

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 927, de 2020, enuncia que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição”.

Assim, a medida permite que acordo escrito entre empregado e empregador se sobreponha às convenções e acordos coletivos e até mesmo à lei, ressalvados limites constitucionais. Nesse sentido, a possibilidade e probabilidade de mitigação de direitos individuais trabalhistas, inclusive com repercussão salarial grave, é evidente, o que vai de encontro à Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, traz garantias indisponíveis do trabalhador no âmbito das relações de trabalho. O inciso I do referido dispositivo garante que a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

Verifica-se que assegura ao trabalhador o direito à garantia do emprego. Aliás, este direito é uma decorrência do direito à valorização social do trabalho e ao pleno emprego, que também são diretrizes da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).



Observe-se que o patamar atribuído ao trabalho humano pela ordem constitucional é tão elevado que o entendimento é de que o trabalho tem prioridade sobre os demais valores da economia de mercado, entre eles, a livre iniciativa. Portanto, o direito de livre iniciativa é limitado pelo trabalho humano. A livre iniciativa deve, então, apresentar um valor social e também respeitar o trabalho humano, que é algo a ser valorizado.

A interpretação da norma decorrente da MP 927/2020, portanto, há de ser balizada pelo princípio da valorização social do trabalho.

Outro dispositivo que se deve destacar, muito relevante para a análise em questão, é o inciso VI do art. 7º: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Este dispositivo traduz, de um lado, a proteção ao salário do trabalhador, que é o seu principal direito dentro da relação de emprego. Assim, veda alteração contratual lesiva, eivando de nulidade eventual redução do salário, ainda que decorrente de negociação entre empregado e empregador (acordo individual), porquanto se depreende que dentro desta relação jurídica há nítida desproporção entre as partes.

De outro lado, o dispositivo constitucional impõe o prestígio à negociação coletiva. Ou seja, somente autoriza uma redução no salário em caso de autorização por norma decorrente de negociação coletiva. Neste contexto, vale ressaltar que o mesmo artigo 7º, no seu inciso XXVI, estabelece que é direito dos trabalhadores o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aliás, este direito é correlato do direito à sindicalização previsto no artigo 8º, sendo o melhor desdobramento deste último o fato de poder o sindicato celebrar normas coletivas aplicáveis à categoria.

Ainda assim, mesmo em caso de negociação coletiva, o entendimento é o de que não tem validade a norma coletiva em que há somente renúncia de direitos. Há de haver a observância do denominado princípio da adequação setorial negociada.

Portanto, se até mesmo a negociação coletiva possui limitações, com mais razão, o acordo individual escrito não tem o condão de alterar normas decorrentes de negociação coletiva e tampouco normas heterônomas estatais. Assim, ao possibilitar a negociação por meio de acordo individual e, ainda, que ela prevaleça sobre a lei e acordos ou convenções coletivas de trabalho, a MP 927/2020 afronta o núcleo destes direitos fundamentais, sendo diretamente inconstitucional.

Desse modo, necessária a revogação do art. 2º da MP, em conformidade com o que dispõe o texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato